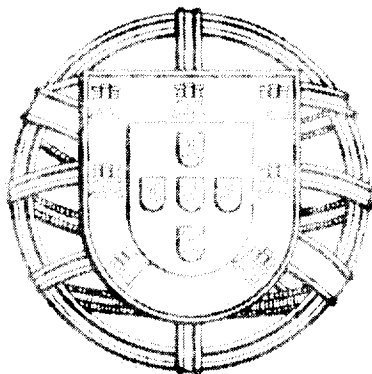




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Declaração n.º 123/93:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 1 634 862 contos..... 5806

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 1032/93:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/91, de 12 de Outubro, um lugar de primeiro-oficial, a extinguir quando vagar... 5816

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho Normativo n.º 334/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres um lugar de assessor principal da carreira de jurista, a extinguir quando vagar..... 5816

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto Regulamentar n.º 32/93:

Estabelece as regras de uso, ocupação e transformação do solo na orla litoral entre São Martinho do Porto e a lagoa de Óbidos 5816

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1033/93:

Estabelece normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis às unidades industriais em que se processa a electrólise dos cloretos alcalinos..... 5822

Ministério da Educação

Portaria n.º 1034/93:

Fixa, para o ano lectivo de 1993-1994, o número de vagas para os cursos de estudos superiores especializados ministrados pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve..... 5823

Portaria n.º 1035/93:

Fixa, para o ano lectivo de 1993-1994, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo), ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 5824

Portaria n.º 1036/93:

Autoriza o Instituto Politécnico de Leiria, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Organização e Administração Escolares e regula o respectivo curso e condições de acesso 5824

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 33/93:

Altera a constituição, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais 5827

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 123/93

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1993 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
04	03	99				01 – Encargos Gerais da Nação	
						Presidência do Conselho de Ministros	
						Secretaria-Geral	
						Despesas com compensação em receita – Com transição de saldos	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			1.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	1 000
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	18 250
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	1 000
50	19	01				Investimentos do Plano	
						Desporto e ocupação dos tempos livres	
						IJ – Centros de Juventude	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	08.02.03	A	IJ (1)	45 580
						IJ – Pousadas de Juventude	
		03		04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	04.01.03		IJ (1)	34 797
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	08.02.03	A	IJ (1)	40 063
	41	01				Investigação científica e desenvolvimento tecnológico	
						IJ – Apoio às Iniciativas jovens empresários	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03		IJ (1)	2 333

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	42	01				Informação científica e técnica IJ — O jovem e a tecnologia Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: IJ (1)	182
		03	3.01.0	08.00.00 08.02.00 08.02.03 08.02.03	A	IJ — Reconversão sistema informático Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: IJ (1)	26 410
							169 615
05	02	99				06 — Ministério das Finanças Controlo e fiscalização orçamental Inspecção-Geral de Finanças Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros	10 822
			1.01.0	01.00.00 01.01.00 01.01.01 02.00.00 02.03.10		Aquisição de bens e serviços: Outros serviços	1 296
							12 118
01	03	98				10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território Gabinetes dos membros do Governo Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional Despesas com compensação em receita — Sem transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Bens não duradouros: Consumos de secretaria	3 800
50	42	02				Investimentos do Plano Informação científica e técnica SGMPAT — Assist. téc. aos prog. operacionais Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: CCRC (2)	14 954
		04	1.01.0	08.00.00 08.02.00 08.02.03 08.02.03	A	SGMPAT — Assist. téc. aos prog. operacionais/estudos Transferências correntes: Administrações públicas: Serviços autónomos: CCRALT (1)	11 615
				04.00.00 04.01.00 04.01.03 04.01.03	A		

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
02	03	99				12 – Ministério da indústria e Energia	
						Serviços de administração Industrial e recursos geológicos	
						Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo	
						Despesas com compensação em receita – Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			8.03.1	01.02.04		Ajudas de custo	700
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			8.03.1	02.01.04		Material de cultura	200
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.03.1	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	100
			8.03.1	02.02.06		Consumos de secretaria	200
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.03.1	02.03.01		Encargos das instalações	1 000
			8.03.1	02.03.02		Conservação de bens	1 000
			8.03.1	02.03.06		Comunicações	1 000
			8.03.1	02.03.07		Transportes	1 000
			8.03.1	02.03.10		Outros serviços	3 800
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.03.1	07.01.07		Material de informática	800
			8.03.1	07.01.06		Maquinaria e equipamento	200
50	43	02				Investimentos do Plano	
						Modernização da Administração Pública	
						DGGM – Constr. do centro de dados geol. – Mineiros	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.03.1	02.03.10		Outros serviços ⁽¹⁾	7 410
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.03.1	07.01.03		Edifícios ⁽¹⁾	87 479
							104 889
02	01	99				13 – Ministério do Emprego e da Segurança Social	
						Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu	
						DAFSE	
						Despesas com compensação em receita – Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	4 000
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	12 000
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	5 000
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	21 500

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)	
Orgânica			Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea			
02	01	99	8.01.0	07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	500	
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	8 500	
							52 500	
01	18	99				14 – Ministério da Educação		
						Gabinetes, serviços centrais e regionais		
						Direcção Regional de Educação do Sul		
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos		
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
			3.01.0	06.03.00		Diversas	181 786	
	26	99				Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira		
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos		
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
			3.01.0	06.03.00		Diversas	6 000	
	03	34	99				Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos	
							Instituto Politécnico de Setúbal/acção social escolar	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos		
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
			3.03.0	06.03.00		Diversas	2 000	
50	10	01				Investimentos do Plano		
						Educação II		
						DEPGEF — Apetrecham. didáct. ens. bás. sec. (3.º ciclo)		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			3.02.0	04.01.03	A	DEPGEF (¹)	2 291	
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
	3.02.0	08.02.03	A	DEPGEF (¹)	16 367			
	03				DEPGEF — Assistência téc. apolo à gestão do PRODEP			
			04.00.00		Transferências correntes:			
			04.01.00		Administrações públicas:			
			04.01.03		Serviços autónomos:			
		3.01.0	04.01.03		DEPGEF (¹)	1 472		
			08.00.00		Transferências de capital:			
			08.02.00		Administrações públicas:			
			08.02.03		Serviços autónomos:			
		3.01.0	08.02.03	A	DEPGEF (¹)	4 650		

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)	
Orgânica			Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	12	67				Educação		
						SSUE — Acção Social — Serv. Soc. Univ. Évora		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			3.03.0		08.02.03		SSUE (¹)	1 000
						SSUNL — Acção Social — Serv. Soc. Univ. Nova de Lisboa		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			3.03.0		08.02.03	A	SSUNL (¹)	53 158
						SSUPT — Acção Social — Serv. Soc. Univ. Porto		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
		3.03.0		08.02.03	A	SSUPT (¹)	939	
					Apoios			
					DEPGEF — Prog. de incentivos ao ensino superior			
			08.00.00		Transferências de capital:			
			08.02.00		Administrações públicas:			
		3.02.0		08.02.03		Serviços autónomos:		
				08.02.03	A	DEPGEF (¹)	52 378	
					Contas de ordem			
				Universidade de Lisboa				
				Instituto de Orientação Profissional	1 200			
80	12	09	3.01.0			Universidade Nova de Lisboa		
						Faculdade de Economia	23 000	
						Universidade Aberta	84 110	
						Serviços sociais universitários		
						Serviços Sociais da Universidade do Minho	150 000	
			23			Institutos politécnicos		
				01	3.02.0	Instituto Politécnico de Beja	14 273	
				02	3.02.0	Instituto Politécnico de Bragança	8 000	
				09	3.02.0	Instituto Politécnico de Lisboa	19 653	
				13	3.02.0	Instituto Politécnico do Porto	227 000	
		17	3.02.0	Instituto Politécnico de Setúbal	27 410			
					876 687			
		14			15 — Ministério da Saúde			
					Cuidados de saúde			
					Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários			
					Despesas com compensação em receita — Sem transição de saldos			
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00	Aquisição de serviços:			
			4.03.0	Outros serviços	750			
03	02	98						

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
04	07	99				16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Serviços de transportes e comunicações Direcção-Geral da Aviação Civil Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros 1 800 Pessoal aguardando aposentação 500 Gratificações 3 500 Subsídios de refeição 550 Subsídios de férias e de Natal 1 500 Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias 600 Ajudas de custo 2 000 Segurança social: Abono de família 150 Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Encargos das instalações 3 500 Conservação de bens 4 500 Comunicações 2 250 Transportes 900 Outros serviços 1 000 Transferências correntes: Famílias: Particulares 250 Exterior: Outras transferências para o exterior 7 000 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de transporte 3 500 Maquinaria e equipamento 1 500 Outros investimentos 500	
50	11	02				Investimentos do Plano Cultura DGEMN — Defesa valorização património cultural Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços ⁽³⁾ 568 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Edifícios ⁽³⁾ 45 932	82 000

[illegible]

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	20	98	8.01.0	02.00.00 02.03.00 02.03.10		18 – Ministério do Ambiente e Recursos Naturais Serviços da área do ambiente e do consumidor Instituto do Consumidor Despesas com compensação em receita — Sem transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços	2 113
50	74	01	8.06.0 8.06.0	07.00.00 07.01.00 07.01.04 07.01.08		19 – Ministério do Mar Investimentos do Plano OID da Península de Setúbal Infra-estruturas marítimas — DGPT Aquisição de bens de capital: Investimentos: Construções diversas ⁽¹⁾ Maquinaria e equipamento ⁽¹⁾	6 751 1 188
80	02	01	8.06.0	.		Contas de ordem Juntas autónomas dos portos Do Norte	23 100
							31 039
							1 634 862

(1) Tem compensação em reposições não abatidas nos pagamentos.

(2) Tem compensação em receita entregue nos cofres do Estado como transferências.

(3) Tem compensação em receita comunitária — FEDER.

Orçamento das receitas do Estado

2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
02	03		Impostos indirectos:	
			Outros:	
		15	Serviços de controlo metrológico e de qualidade	53 801
		21	Serviços da aviação civil	6 500
		23	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas	8 000
03	01		Taxas, multas e outras penalidades:	
			Taxas:	
		06	Serviços da aviação civil	29 000
	02		Multas e outras penalidades:	
		07	Coimas e penalidades por contra-ordenações	6 275
05	02		Transferências:	
			Administrações públicas:	
		03	Serviços autónomos	10 889

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05	07		Exterior:	
		01	Comunidades Europeias:	
			Outras	13 503
		02	Outros:	
			Estrangeiro	750
06			Venda de bens e serviços correntes:	
	02		Venda de bens não duradouros:	
		01	Publicações e impressos:	
			Serviços de administração geral	2 000
			Serviços da Administração Pública	3 800
			Serviços de educação — Centros de ensino	6 000
	03		Serviços:	
		04	Alimentação e alojamento:	
			Serviços de educação — Centros de ensino	2 000
09			Transferências:	
	02		Administrações públicas:	
		03	Serviços autónomos	18 000
		06	Segurança social	255 832
	07		Exterior — CEE:	
		01	Comunidades Europeias:	
			Outras	45 932
12			Outras receitas de capital:	
	01		Saldo da gerência anterior:	
			Na posse do serviço	245
14			Reposições não abatidas nos pagamentos	594 589
15			Contas de ordem:	
	09		Educação:	
		12	Universidade de Lisboa:	
			Instituto de Orientação Profissional	1 200
		14	Universidade Nova de Lisboa:	
			Faculdade de Economia	23 000
		20	Universidade Aberta	84 110
		22	Serviços sociais universitários:	
			Da Universidade do Minho	150 000
		23	Institutos politécnicos:	
			Instituto Politécnico de Beja	14 273
			Instituto Politécnico de Bragança	8 000
			Instituto Politécnico de Lisboa	19 653
			Instituto Politécnico do Porto	227 000
			Instituto Politécnico de Setúbal	27 410
	14		Mar:	
		02	Juntas autónomas dos portos:	
			Do Norte	23 100
				1 634 862

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1993. — Pela Directora, o Chefe de Divisão, *José Augusto Pereira Monteiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1032/93

de 15 de Outubro

Encontrando-se a exercer funções na Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, em regime de requisição, um funcionário do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (actual Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial), constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, com a categoria de operador de registo de dados principal, que requereu a sua integração no quadro daquela Secretaria-Geral ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro;

Havendo interesse, por parte da Secretaria-Geral, na integração do referido funcionário, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal; Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, conjugado com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 55/91, de 12 de Outubro, um lugar de primeiro-oficial.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 334/93

Considerando que o licenciado Luís Fernando de Sousa e Silva, director de serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovado pela Portaria n.º 260/89, de 8 de Abril, um lugar de assessor principal da carreira de jurista.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 32/93

de 15 de Outubro

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro, diploma que criou um conjunto de regras com vista a disciplinar a ocupação, uso e transformação da faixa costeira, entendeu o Governo, nos termos do artigo 4.º do citado diploma, concretizar e aplicar os princípios aí definidos à região costeira que abrange os municípios de Óbidos, Caldas da Rainha e Alcobaça. Trata-se de uma região de grande sensibilidade ecológica e paisagística e na qual se têm vindo a verificar algumas situações que põem em causa o correcto ordenamento da zona.

Face a esta situação, o Governo decidiu, ouvidas as Câmaras Municipais de Óbidos, Caldas da Rainha e Alcobaça, aprovar o regulamento sobre a ocupação, uso e transformação da faixa costeira dos respectivos municípios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma aplica-se à faixa costeira dos municípios de Óbidos, Caldas da Rainha e de Alcobaça, definida nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro, e delimitada na carta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As acções de ocupação, uso e transformação do solo, de iniciativa pública e ou privada, bem como os planos municipais de ordenamento do território que incidam sobre a faixa costeira referida no número anterior ficam sujeitos às regras fixadas no presente diploma, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do presente diploma:

- a) Estabelecer regras relativas à ocupação, uso e transformação do solo, com vista a promover a sua adequação às potencialidades de cada área;

- b) Estabelecer uma estratégia de ocupação da faixa costeira, sem pôr em causa o seu equilíbrio ambiental e social;
- c) Estabelecer a disciplina da edificabilidade, por forma a salvaguardar o seu património natural e construído.

CAPÍTULO II

Regras de ocupação, uso e transformação do solo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Índice de construção bruta*: o quociente entre a área total de construção e a área total do terreno;
- b) *Área total de construção*: o somatório das áreas brutas de todos os pisos das edificações, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave;
- c) *Área urbanizável*: a área definida como edificável de parte ou da totalidade de um ou mais prédios, incluindo as áreas de implantação das construções, dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas, excluindo, designadamente, as áreas da Reserva Agrícola e Ecológica Nacionais;
- d) *Área total do terreno*: a superfície total do terreno objecto da intervenção, incluindo infra-estruturas, medida em metros quadrados;
- e) *Cércea*: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- f) *Número de pisos*: a demarcação do número de pisos da edificação acima ou abaixo da cota média do terreno;
- g) *Área de implantação*: a área do terreno ocupada pela edificação, medida em metros quadrados;
- h) *Densidade*: quociente entre o número de fogos ou de habitantes e a área total do terreno onde estes se localizem, incluindo a rede viária e a área afectada a instalações e equipamentos sociais ou públicos;
- i) *Linha da máxima preia-mar de águas vivas e equinociais*: o limite do leito das águas do mar e das demais águas sujeitas à influência das marés;
- j) *Coefficiente de ocupação do solo (C. O. S.)*: a relação entre a área total de construção e a área urbanizável.

Artigo 4.º

Condicionantes de ocupação do solo

Na faixa costeira abrangida pelo presente diploma são proibidas as seguintes actividades:

- a) O vazamento de entulho, lixo e sucata;
- b) A instalação de depósitos de ferro-velho e ou lixeiras;

- c) A destruição do coberto vegetal, excepto nos casos especialmente previstos no presente diploma e nos casos de normal condução e exploração dos povoamentos florestais;
- d) A extracção de inertes, quando não se destine unicamente à manutenção das condições naturais indispensáveis ao equilíbrio do ambiente, nomeadamente à abertura de canais de ligação ao mar na concha de São Martinho do Porto e na lagoa de Óbidos;
- e) A instalação de estufas agrícolas e de actividades pecuárias, sem a autorização da câmara municipal respectiva;
- f) A abertura de estradas paralelas à costa e de acessos rodoviários atravessando dunas costeiras;
- g) A instalação de parques de estacionamento sobredimensionados e pavimentados com matérias impermeáveis.

Artigo 5.º

Instalações provisórias e amovíveis

As instalações provisórias e amovíveis devem obedecer às seguintes condicionantes:

- a) Uso não habitacional;
- b) Um piso com a cércea máxima de 3m;
- c) Área de implantação máxima, incluindo áreas descobertas, de 100m²;
- d) Área total de construção máxima de 10m²;
- e) Condução dos efluentes à rede geral de saneamento ou, caso tal não seja possível, fossa séptica estanque.

Artigo 6.º

Arranjos exteriores

Os pedidos de licenciamento de operações de loteamento e de aldeamentos turísticos devem ser instruídos com projecto de arranjos exteriores.

Artigo 7.º

Estética das edificações

1 — Os projectos das novas edificações devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) O respeito pela topografia do terreno;
- b) A adequada integração paisagística, preservando-se, tanto quanto possível, o coberto vegetal existente;
- c) A adequada integração urbanística, mantendo-se, tanto quanto possível, a tipologia arquitectónica típica na região.

2 — A construção de novas edificações deve ainda obedecer às seguintes condicionantes:

- a) A utilização de telha cerâmica de cor natural nas coberturas;
- b) A utilização predominante da cor branca nas paredes de alvenaria sobre reboco liso;
- c) A utilização de fenestranças rectangulares ou quadrangulares, salvo nos casos em que a utilização de arcos seja imprescindível, quer pela natureza das edificações, quer por motivos inerentes às funções de que os edifícios possam estar investidos.

SECÇÃO II

Zonamento

Artigo 8.º

Áreas

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, são definidas as seguintes áreas:

- a) Áreas não urbanas;
- b) Áreas urbanas.

2 — As áreas não urbanas integram:

- a) As áreas da Reserva Ecológica Nacional;
- b) As áreas da Reserva Agrícola Nacional;
- c) As áreas de outros valores naturais;
- d) As áreas de protecção parcial.

3 — As áreas urbanas integram:

- a) A área urbana da Foz do Arelho;
- b) A área urbana de São Martinho do Porto-Salir do Porto;
- c) A área urbana de integração do Nadadouro;
- d) As áreas urbanas dos núcleos urbanos dispersos;
- e) As áreas de expansão dos núcleos urbanos;
- f) A área do pólo de desenvolvimento.

4 — As áreas referidas nos números anteriores estão delimitadas na carta anexa.

SUBSECÇÃO I

Áreas não urbanas

Artigo 9.º

Áreas da Reserva Ecológica Nacional

1 — As áreas da Reserva Ecológica Nacional, adiante designadas por áreas da REN, encontram-se delimitadas na carta anexa, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

2 — A ocupação destas áreas rege-se pelo disposto nos números seguintes.

3 — Os percursos de acesso ao litoral e a pontos dominantes da arriba têm de ser estabelecidos através de áreas onde os sistemas dunares apresentem menor sensibilidade ecológica e devem estar devidamente dimensionados e balizados.

4 — As infra-estruturas para descida e subida das arribas devem possuir estruturas flexíveis que provoquem impactes mínimos, não sendo permitidos aterros, compactações ou estruturas fixas.

5 — As instalações provisórias e amovíveis de apoio a actividades balneares devem obedecer ao disposto no artigo 5.º, podendo, no entanto, a área total de construção máxima atingir 100m² e devendo ser utilizada a madeira ou materiais afins.

6 — Nestas áreas é ainda permitida a instalação de campos de golfe, desde que seja salvaguardado o equilíbrio ecológico e não se verifiquem alterações do relevo natural.

7 — O licenciamento de equipamentos a instalar no domínio público marítimo, quer se destinem a apoiar a actividade balnear, quer se destinem a facilitar o

acesso à praia, está sujeito ao licenciamento pelas direcções regionais do ambiente e recursos naturais, devendo o pedido de licenciamento ser instruído com o levantamento topográfico com cartas referenciadas ao zero hidrográfico e em planimetria no sistema H. O. — Ponto Central, indicando a linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais.

8 — Nas áreas não ocupadas com construção os respectivos proprietários ficam obrigados a manter e promover o coberto vegetal natural existente, desde que não se trate de espécies de crescimento rápido, executar a limpeza e estabelecer as adequadas medidas antifogo.

Artigo 10.º

Área da Reserva Agrícola Nacional

1 — As áreas da Reserva Agrícola Nacional, adiante designadas por áreas da RAN, encontram-se delimitadas na carta anexa, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

2 — As áreas referidas no número anterior estão afectas exclusivamente ao uso agrícola, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Artigo 11.º

Áreas com outros valores naturais

1 — As áreas com outros valores naturais, embora não integrando as áreas definidas nos números anteriores, são fundamentais para a preservação do equilíbrio ecológico.

2 — Nestas áreas são proibidas:

- a) As acções que alterem substancialmente a morfologia do solo, designadamente novas edificações;
- b) As operações de loteamento.

3 — Excluem-se do disposto na alínea a) do número anterior os campos de golfe e de ténis, as piscinas e o mobiliário urbano de apoio às estruturas pedonais, desde que a instalação destes equipamentos seja acompanhada de medidas de minimização dos impactes negativos no ambiente.

Artigo 12.º

Áreas de protecção parcial

1 — As áreas de protecção parcial integram unidades agrícolas potenciais ou em exploração e maciços arbóreos, sendo fundamentais para a defesa da estrutura verde dominante, devendo ser evitada a destruição do revestimento vegetal e do relevo natural.

2 — Nestas áreas são permitidas construções para apoio a explorações agrícolas, desde que, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sejam cumpridos os seguintes condicionalismos:

- a) Área total do terreno mínima para habitação — 1 ha;
- b) Número de pisos máximos — 1;
- c) Cércea máxima — 3m;
- d) Afastamento de tardoz e laterais mínimo — 25m;
- e) Densidade máxima — 10 habitantes/ha;
- f) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — 0,034.

3 — É ainda permitida a instalação de hotéis e aldeamentos turísticos que respeitem os seguintes condicionamentos:

- a) Área total do terreno mínima para instalação de uma unidade hoteleira ou aldeamento turístico — 2ha;
- b) Número de pisos máximo — 2;
- c) Cércea máxima — 7m;
- d) Afastamento de tardo e laterais mínimo — 50m;
- e) Densidade máxima — 21 camas/ha;
- f) COS — 0,072;
- g) Não implicar a abertura de novos acessos;
- h) Nas áreas localizadas ao longo da estrada atlântica, delimitada na carta anexa, o máximo de quatro pisos, desde que a cércea dos edifícios não exceda 6,5m acima da cota da estrada.

4 — Os arranjos exteriores nos projectos de empreendimentos referidos no número anterior estão sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) As espécies vegetais arbóreas e arbustivas a utilizar devem ser espécies adaptadas às condições edafo-climáticas ou autóctones;
- b) As zonas ajardinadas não podem exceder a percentagem de 40% da área total do terreno;
- c) As vedações são executadas em sebe viva.

5 — A ocupação destas áreas por instalações amovíveis só é permitida quando as mesmas se destinem a apoio turístico ou de lazer, designadamente quiosques, e desde que sejam cumpridas as condições fixadas no artigo 5.º

SUBSECÇÃO II

Áreas urbanas

Artigo 13.º

Área urbana da Foz do Arelho

1 — Na área urbana da Foz do Arelho, designada na carta anexa por FA, a ocupação do solo está sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As operações de loteamento urbano só são permitidas desde que do fraccionamento não resultem lotes com uma frente inferior a 18m, quando se destinem a habitação colectiva, e 9m, quando se destinem a habitação unifamiliar em banda;
- b) O número de pisos máximo não pode ultrapassar os quatro, não podendo ser ultrapassados os dois pisos nas situações de cota superior a 50m;
- c) A construção de anexos não é permitida no interior dos quarteirões.

2 — No núcleo tradicional da área urbana da Foz do Arelho apenas são permitidas obras de conservação e restauro, salvo nos casos em que o grau de degradação das edificações exija obras de adaptação, remodelação ou reconstrução.

3 — Nos casos previstos no número anterior, *in fine*, devem ainda ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) A cércea não pode exceder a média das alturas das construções existentes no quarteirão em que a construção se localize;

b) Os pedidos de licenciamento das obras devem ser instruídos com o levantamento rigoroso das edificações existentes, acompanhado da documentação fotográfica completa.

Artigo 14.º

Área urbana de São Martinho do Porto-Salir do Porto

1 — Na área urbana de São Martinho do Porto-Salir do Porto, designada na carta anexa por SM, aplicam-se os condicionamentos referidos no artigo anterior, com excepção do número de pisos máximo das novas edificações, que não pode exceder os quatro.

2 — Em áreas de encosta, os projectos das construções devem salvaguardar o seu adequado enquadramento arquitectónico.

3 — Na zona marginal à baía só é permitida a ocupação, para fins exclusivamente turísticos e de lazer, nos locais indicados como «localização pontual de equipamento hoteleiro» assinalados na carta anexa ao presente diploma e de acordo com os seguintes condicionamentos:

- a) Área total de construção máxima para estabelecimentos hoteleiros — 10 000m²;
- b) Área de implantação máxima — 6000m²;
- c) Área total de construção máxima para estabelecimentos similares dos hoteleiros — 1375m²;
- d) Número de pisos máximo — 4;
- e) Número de camas máximo — 250.

Artigo 15.º

Área urbana de integração do Nadadouro

1 — Na área urbana de integração do Nadadouro, designada por AC na carta anexa, a ocupação do solo deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) A construção de anexos não é permitida nos logradouros;
- b) As garagens devem localizar-se junto às edificações existentes;
- c) As vedações em alvenaria não podem ultrapassar 0,90m, devendo preferencialmente ser utilizadas as vedações em sebes vivas;
- d) O número de pisos das edificações não pode ultrapassar os dois ou a cércea não pode exceder os 7m.

2 — Os projectos de licenciamento de obras têm de incluir um projecto de arranjos exteriores.

Artigo 16.º

Área urbana dos núcleos urbanos dispersos

1 — As áreas urbanas dos núcleos urbanos dispersos, designados por ND na carta anexa, são áreas de elevada ocupação urbana, mas que não se identificam como núcleos urbanos tradicionais.

2 — Nestas áreas apenas é permitida a seguinte tipologia de ocupação:

- a) Habitação unifamiliar isolada em área total do terreno não inferior a 250m², com área de implantação máxima de 180m² e número de pisos não superior a dois;
- b) Habitação unifamiliar geminada em área total do terreno não inferior a 200m², com área de

implantação máxima de 150m² e número de pisos não superior a dois;

- c) Habitação unifamiliar em banda com área total do terreno de 150m², com área de implantação máxima de 70m² e número de pisos não superior a dois;
- d) Hotéis e aldeamentos turísticos em área total do terreno não inferior a 1ha e número de pisos não superior a três;
- e) Equipamentos de utilização colectiva, com número de pisos não superior a dois;
- f) Estabelecimentos comerciais instalados em edifícios próprios, com número de pisos não superior a dois.

Artigo 17.º

Áreas de expansão dos núcleos urbanos

1 — As áreas de expansão dos núcleos urbanos, designadas na carta de zonamento por EU, são as áreas consideradas preferenciais para a expansão dos núcleos urbanos de Salir do Porto, Foz do Arelho e São Martinho do Porto.

2 — A ocupação destas áreas só pode ser realizada quando os núcleos urbanos de Salir do Porto, Foz do Arelho e São Martinho do Porto se encontrem esgotados, devendo para o efeito ser elaborado plano de urbanização ou de pormenor.

3 — Os instrumentos de planeamento referidos no número anterior devem ter em conta o seguinte:

- a) Nas áreas de expansão dos núcleos urbanos de Salir do Porto e Foz do Arelho a densidade varia entre 10 e 80 habitantes/ha e o COS varia entre 0,14 e 0,20;
- b) Na área dos Medros a densidade máxima é de 80 habitantes/ha e o COS máximo é de 0,5 e o número de pisos não pode ser superior a quatro.

4 — Enquanto não for aprovado o instrumento de planeamento previsto no n.º 2, a ocupação das áreas de expansão dos núcleos urbanos fica sujeita ao regime estabelecido pelo presente diploma para as áreas nas quais se integram.

Artigo 18.º

Área do pólo de desenvolvimento

1 — A área do pólo de desenvolvimento, identificada por PD na carta anexa, caracteriza-se pela sua vocação para a ocupação urbana, apenas se justificando a ocupação da mesma em resultado de fortes crescimento demográfico e procura turística.

2 — Quando a câmara municipal reconheça a necessidade de ocupação desta área, de acordo com o disposto no número anterior, deve promover a elaboração de um plano de urbanização ou de pormenor.

3 — Os instrumentos de planeamento referidos no número anterior devem obedecer aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 16.º, bem como às seguintes condicionantes:

- a) Densidade variável entre os 10 e 40 habitantes/ha;
- b) COS máximo de 0,14;
- c) Número de pisos não superior a dois, admitindo-se um 3.º piso recuado, com área bruta equivalente a dois terços do pavimento do piso imediatamente inferior.

4 — Até à entrada em vigor do plano a que se referem os números anteriores, não são permitidas quaisquer alterações ao uso actual do solo.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 19.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras constantes do presente diploma compete às câmaras municipais, às comissões de coordenação regional e às direcções regionais do ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 20.º

Embargo e demolição

As obras e os trabalhos executados em violação do disposto no presente diploma estão sujeitos a embargo, demolição e a reposição do terreno, nos termos do disposto nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro.

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 200 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 200 000\$ a 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas:

- a) A prática dos actos previstos no artigo 4.º;
- b) A utilização de instalações provisórias e amovíveis que violem o disposto no artigo 5.º;
- c) A construção de novas edificações em violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º;
- d) Os actos praticados em violação do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos n.ºs 2 e 3 e alínea c) do n.º 4 do artigo 12.º, no artigo 13.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 4 do artigo 18.º

3 — São competentes para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação da respectiva coima as entidades fiscalizadoras referidas no artigo 19.º

4 — O produto das coimas reverte:

- a) Em 40% para a entidade que aplicou a coima;
- b) Em 60% para o Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 1033/93

de 15 de Outubro

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;

Considerando que as águas residuais brutas provenientes do sector de cloretos têm grande significado do ponto de vista de impacte ambiental, sobretudo pela presença de mercúrio, substância particularmente tóxica, persistente e bioacumulável;

Considerando que a poluição causada pelas descargas de mercúrio nas águas é provocada essencialmente pela electrólise dos cloretos alcalinos e se impõe fixar valores limite para este parâmetro neste sector de actividade que permitam atingir objectivos de qualidade contemplados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, sobre normas de qualidade da água;

Considerando que se impõe uma acção geral e simultânea por parte das entidades públicas e privadas e dos cidadãos em geral com vista à protecção das águas contra a poluição;

Tendo em conta a necessidade de transposição para o direito interno da Directiva n.º 82/176/CEE relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos;

Com fundamento no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

1 — As presentes normas de descarga de águas residuais aplicam-se às unidades industriais em que se processa a electrólise dos cloretos alcalinos utilizando células com cátodos de mercúrio e têm por objectivo impor normas de rejeição aos efluentes provenientes daquelas unidades industriais, muito especialmente ao mercúrio, no estado elementar ou nos seus compostos, com vista à limitação da poluição das águas.

2 — São estabelecidas condições diferenciadas de descarga das águas residuais que contemplam as seguintes situações:

Processo utilizando salmoura reciclada;
Processo utilizando salmoura perdida.

2.º

Licenciamento

1 — O licenciamento da descarga de águas residuais de todas as unidades do sector da electrólise dos cloretos alcalinos fica sujeito a parecer prévio obrigatório das Direcções-Gerais da Saúde e do Ambiente, no âmbito do licenciamento industrial.

2 — As unidades deste sector industrial já existentes e devidamente licenciadas à data da entrada em vigor

da presente portaria devem apresentar um programa faseado de acções incluindo a adopção de medidas internas e externas, com o objectivo de atingir o cumprimento integral das normas sectoriais de descarga indicadas no artigo seguinte.

3 — Esse programa será enviado à Direcção-Geral da Indústria a fim de ser apreciado conjuntamente com a Direcção-Geral do Ambiente.

3.º

Normas de descarga

1 — As normas específicas de descarga das águas residuais do sector da electrólise dos cloretos alcalinos, expressas em termos de mercúrio rejeitado, estão indicadas no quadro que constitui o anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 — A concentração limite do mercúrio nas águas residuais descarregadas, as características principais do método analítico de referência para a determinação da concentração em mercúrio, a exactidão do método de medição do caudal das águas residuais e o processo de cálculo da média mensal da quantidade de mercúrio descarregada por unidade de capacidade de produção de cloro instalada são os indicados no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º

Sistema de controlo

1 — O cumprimento das normas constantes do quadro anexo à presente portaria é verificado através de um procedimento de autocontrolo, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor aquático.

2 — Os resultados obtidos através do autocontrolo constarão de relatórios que devem ser enviados de acordo com a periodicidade definida nas condições do licenciamento ao Instituto da Água, que os comunicará às Direcções-Gerais da Saúde e do Ambiente, ficando esta obrigada a comunicar qualquer irregularidade verificada à Direcção-Geral da Indústria.

5.º

Prevenção de descargas acidentais

1 — Devem ser previstos dispositivos de contenção de derrames e fugas, a fim de evitar que aqueles atinjam o meio receptor ou perturbem gravemente o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais.

2 — As operações de limpeza periódicas ou programáveis devem ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor, devendo ser obrigatoriamente comunicadas, juntamente com as medidas a adoptar para minimizar os impactes no ambiente, com a antecedência mínima de 60 dias à entidade coordenadora do processo de licenciamento, que por sua vez as comunicará ao Instituto da Água e às Direcções-Gerais do Ambiente e da Saúde.

3 — As operações de limpeza de ocorrência excepcional ou acidental, juntamente com as medidas adop-

tadas para minimizar os impactes do ambiente, devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Instituto da Água, às Direcções-Gerais do Ambiente e da Saúde e à respectiva entidade coordenadora do processo de licenciamento imediatamente após o início da sua realização, devendo ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor.

6.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga deste sector de actividade prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para os

parâmetros de qualidade contemplados nesta norma sectorial, sendo para outros parâmetros considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, tendo em atenção a especificidade do sector e as características do meio receptor.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 27 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

ANEXO I**QUADRO****Normas de descarga das águas residuais referentes à emissão de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos**

Processo	Valor máximo admissível	
	Gramas/tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Concentração (microgramas/litro) ⁽²⁾
Salmoura reciclada	0,5 (aplicável ao mercúrio presente nas águas residuais provenientes da unidade de produção de cloro). 1,0 (aplicável à quantidade total de mercúrio presente em todas as águas residuais que contenham mercúrio, provenientes do estabelecimento industrial).	50 (aplicável à quantidade total de mercúrio presente em todas as descargas de águas que contenham mercúrio provenientes da área do estabelecimento industrial).
Salmoura perdida	5,0 (aplicável à quantidade total de mercúrio presente em todas as águas residuais que contenham mercúrio, provenientes do estabelecimento industrial).	

⁽¹⁾ Refere-se à capacidade de produção de cloro instalada.

⁽²⁾ Os valores máximos admissíveis das médias diárias são iguais ao quádruplo dos valores limite das médias mensais correspondentes.

ANEXO II**Sistema de controlo e métodos de referência**

1 — Dado que a concentração de mercúrio nas águas residuais depende do volume de água envolvida, que varia segundo os diferentes procedimentos e estabelecimentos, os valores limite expressos em concentrações máximas não podem, em nenhum caso, ser superiores aos valores expressos em carga, divididos pela água necessária por tonelada de capacidade de produção de cloro instalada.

2 — Para verificar se as descargas satisfazem às normas definidas na presente portaria, deve ser escolhido um procedimento de controlo que preveja:

A colheita diária de uma amostra representativa da água residual descarregada durante um período de vinte e quatro horas e a medição da concentração de mercúrio da citada amostra;

A medição do caudal total das águas residuais descarregadas durante esse período.

A quantidade de mercúrio descarregada durante um mês deve ser calculada somando as quantidades de mercúrio descarregadas diariamente durante esse mês. Esta soma, dividida pela capacidade de produção de cloro instalada, expressa em toneladas de cloro, é a média mensal da quantidade de mercúrio descarregado por unidade de capacidade de produção de cloro instalada, a que se referem os valores do quadro.

3 — O método de análise de referência utilizado para determinar o teor em mercúrio das águas residuais é a medida da absorção atómica sem chama por espectrofotometria, depois de ter submetido a amostra a um tratamento prévio adequado, tendo em conta a pré-oxidação do mercúrio e a redução sucessiva dos iões mercúricos, Hg (II).

O limite de detecção do método de análise deve ser tal que a concentração em mercúrio possa ser medida com uma exactidão de +30 % e uma precisão de +30 % para um décimo da concentração máxima de mercúrio autorizada nas condições de licenciamento.

4 — A medição do caudal das águas residuais deve ser efectuada com uma exactidão de +20 %.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1034/93**

de 15 de Outubro

Sob proposta da Universidade do Algarve;
Considerando o disposto nos n.ºs 3.º das Portarias n.ºs 21/91 e 975/91, de 10 de Janeiro e 23 de Setembro, respectivamente;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1993-1994

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, em cada um dos cursos de estudos superiores especializados ministrados pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve é o seguinte:

- a) Gestão financeira — 35;
- b) Marketing — 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1035/93**de 15 de Outubro**

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 1074/91, de 23 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Vagas (1993-1994)**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo), ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, é fixado em 30, assim distribuídas pelas suas opções e contingentes:

Opção	Contingente (n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91)	
	Alínea a)	Alínea b)
Deficiência Auditiva e Problemas de Linguagem	4	7
Deficiência Visual e Multideficiência	4	4
Deficiências Motoras e Mental	4	7

2.º**Reversão de vagas entre contingentes**

Em cada uma das opções as vagas eventualmente não ocupadas de um contingente reverterão para o outro contingente.

3.º**Vagas sobrantes**

1 — As vagas eventualmente sobrantes de uma opção serão afectadas às outras opções pela seguinte ordem de prioridade:

a) Deficiências Motoras e Mental:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

b) Deficiência Visual e Multideficiência:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

c) Deficiência Auditiva e Problemas de Linguagem:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91.

2 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

4.º**Regime pós-laboral**

O curso a que se refere o n.º 1.º será ministrado exclusivamente em regime pós-laboral.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1036/93**de 15 de Outubro**

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

O Instituto Politécnico de Leiria, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos superiores especializados em Organização e Administração Escolares, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º**Objectivo**

O curso de estudos superiores especializados em Organização e Administração Escolares visa a formação de profissionais para o desempenho de papéis relacionados com tarefas de direcção, organização e gestão, designadamente em instituições escolares.

3.º**Habilitações de acesso**

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Organização e Administração Escolares os titulares do grau de bacharel ou de licenciado ou de um curso superior.

4.º**Protocolos de formação**

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, poderão ser afectadas até 20% das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º a educadores de infância e professores profissionalizados dos ensinos básico e secundário oriundos de instituições com as quais o Instituto Politécnico de Leiria ou a sua Escola Superior de Educação hajam firmado protocolo de formação.

5.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.

6.º

Contingentes

As vagas para o curso de Organização e Administração Escolares, fixadas nos termos do n.º 5.º, serão distribuídas pelos contingentes e afectadas a cada um deles de acordo com as seguintes percentagens:

- a) Para os candidatos recém-formados habilitados com um curso superior, 50% das vagas;
- b) Para os candidatos com experiência profissional de, pelo menos, dois anos e titulares de um grau de bacharel ou de licenciado, 50% das vagas.

7.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

8.º

Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho, e divulgadas através do edital previsto no n.º 2 do n.º 10.º

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso.

9.º

Júri

1 — As operações referentes ao processo de candidatura ao curso serão realizadas por um júri, constituído por docentes da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, nomeado pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- b) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- c) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

3 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

10.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento, bem como os critérios de selecção e seriação a que se refere o n.º 1 do n.º 8.º, constarão de edital da comissão instaladora da Escola.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

11.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata e a classificação final do curso;
- b) Documento comprovativo da situação a que se refere o n.º 4 (quando aplicável);
- c) Currículo profissional, científico e académico.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 10.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — O júri a que se refere o n.º 9.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — Para os candidatos a prestar serviço em estabelecimentos de ensino público dependentes do Ministério da Educação, o documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 deverá ser confirmado pelo órgão competente da administração escolar.

6 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

12.º

Rejeição liminar

1 — A comissão instaladora da Escola Superior de Educação rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

2 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista donde constem os fundamentos de rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Educação.

13.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

14.º

Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 13.º, poderão os candidatos apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo fixado, dirigidas à comissão instaladora da Escola.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar uma vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

15.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 20.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição e não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior de Educação, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de cinco dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

16.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

17.º

Duração

A duração do curso é de dois anos lectivos.

18.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição e o das condições de reingresso), frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

19.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico.

20.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Educação, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

21.º

Mudança de curso e transferência

Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

22.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		CURSO DE LICENCIATURA EM ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
		ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SERENALIS/ESTÁGIOS	
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1	100				
ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CURRICULAR	1	100				
ADMINISTRAÇÃO DE ENFERMAGEM	1	100				
ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO PORTUGUÊS	1	100				
ADMINISTRAÇÃO EM FARMÁCIA	1	100				
ADMINISTRAÇÃO EM FARMÁCIA	1	100				
ADMINISTRAÇÃO EM FARMÁCIA	1	100				
ADMINISTRAÇÃO EM FARMÁCIA	1	100				
ADMINISTRAÇÃO EM FARMÁCIA	1	100				
ADMINISTRAÇÃO EM FARMÁCIA	1	100				

OBSERVAÇÕES: DURAÇÃO: ANO LECTIVO 30 SEMANAS LECTIVAS EFECTIVAS
SEMESTRE LECTIVO: 15 SEMANAS LECTIVAS EFECTIVAS

ÁREA: QUÍMICA INSTITUTO POLITÉCNICO FAVILA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		CURSO: QUÍMICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DIPLOMA DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS 2.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL			OBSERVAÇÕES	
		TÉORICAS	TÉORICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS		
QUÍMICA GERAL	40			300		
QUÍMICA ORGÂNICA	40			300		
QUÍMICA ANALÍTICA	40		60			
QUÍMICA FÍSICA	40			300		
QUÍMICA INORGÂNICA	40			300		
QUÍMICA DE ALIMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE BEBIDAS	40			300		
QUÍMICA DE FARMACOS	40			300		
QUÍMICA DE COSMÉTICOS	40			300		
QUÍMICA DE PLÁSTICOS	40			300		
QUÍMICA DE TINTAS	40			300		
QUÍMICA DE FIBRAS	40			300		
QUÍMICA DE ALUMINOS	40			300		
QUÍMICA DE CÉRAMICAS	40			300		
QUÍMICA DE POLÍMEROS	40			300		
QUÍMICA DE METALURGIA	40			300		
QUÍMICA DE MINERAIS	40			300		
QUÍMICA DE SOLOS	40			300		
QUÍMICA DE ÁGUA	40			300		
QUÍMICA DE AEROSOL	40			300		
QUÍMICA DE FUMOS	40			300		
QUÍMICA DE POLVÉREAS	40			300		
QUÍMICA DE SÓLIDOS	40			300		
QUÍMICA DE LÍQUIDOS	40			300		
QUÍMICA DE GASES	40			300		
QUÍMICA DE PLASMAS	40			300		
QUÍMICA DE RADIAÇÃO	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MAGNÉTICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS ELÉTRICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS SONÓRICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS LUMÍNICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS TÉRMICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MECÂNICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS QUÍMICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS BIOLÓGICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS PSICOLÓGICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS SOCIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS ECONÔMICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS POLÍTICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS JURÍDICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS HISTÓRICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS LINGÜÍSTICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FILOSÓFICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RELIGIOSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS ARTÍSTICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS ESPORTIVOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS LÚDICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS CIENTÍFICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS TECNOLÓGICOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS INOVADORES	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FUTUROLOGIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS UTOPIAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS DREAMS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS VISIONÁRIOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS IDEIAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS CONCEITOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS TEÓRIAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MODELOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS SISTEMAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MÉTODOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS PROCEDIMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS TÉCNICAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS RECURSOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS MATERIAIS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS EQUIPAMENTOS	40			300		
QUÍMICA DE CAMPOS FERRAMENTAS	40			300		

OBSERVAÇÕES: DURAÇÃO: ANO LECTIVO 30 SEMANAS LECTIVAS EFECTIVAS
SEMESTRE LECTIVO: 15 SEMANAS LECTIVAS EFECTIVAS

**MINISTÉRIO DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Decreto Regulamentar n.º 33/93

de 15 de Outubro

O n.º 1 da base xxv da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, prevê que as doenças profissionais constem taxativamente de uma lista organizada e publicada pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, hoje Ministério do Emprego e da Segurança Social, mediante parecer de uma comissão.

O Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, que procedeu à revisão da lista das doenças profissionais e à reformulação da Comissão Permanente de Revisão da Lista das Doenças Profissionais, criada pelo Decreto n.º 434/73, de 25 de Agosto, encontra-se, neste último aspecto, desajustado face às alterações sócio-estruturais e administrativas que se têm verificado nos últimos anos.

Tal desajustamento origina dificuldades no normal funcionamento da Comissão, com inevitável diminuição da sua operacionalidade e eficácia.

Sendo da maior importância que a Comissão proceda ao constante exame, investigação e actualização da lista das doenças profissionais, face ao avanço técnico e científico, bem como às mutações que se operam na sociedade em geral e no mundo do trabalho em particular, mostra-se necessário proceder à reformulação do diploma, tendo em vista assegurar a efectiva satisfação dos objectivos sociais que estão na sua génese.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 da base XXV da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à reformulação da constituição e do regime de funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais, adiante designada por Comissão, criada pelo Decreto n.º 434/73, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

Competências da Comissão

À Comissão compete:

- a) Proceder ao exame permanente e propor a actualização da lista das doenças profissionais e do respectivo índice codificado;
- b) Pronunciar-se sobre os casos de aplicação do disposto no n.º 2 da base XXV da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, tendo em vista a protecção nas situações aí referidas;
- c) Dar parecer sobre quaisquer outras questões relativas a doenças profissionais sujeitas à sua apreciação.

Artigo 3.º

Actualização da lista

A lista das doenças profissionais é actualizada, sob proposta da Comissão, por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 4.º

Composição da Comissão

1 — A Comissão é constituída por um presidente, designado por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, e pelos seguintes elementos:

- a) Três representantes do Ministério do Emprego e da Segurança Social, respectivamente das áreas do trabalho, do emprego e formação profissional e da segurança social;
- b) Dois representantes do Ministério da Saúde;
- c) Um representante de cada um dos Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Da Comissão fazem ainda parte:

- a) Dois representantes da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;
- b) Um representante da Caixa Geral de Aposentações;
- c) Um representante do Instituto de Seguros de Portugal;
- d) Um representante da Escola Nacional de Saúde Pública;
- e) Um representante da Ordem dos Médicos;
- f) Dois representantes das associações sindicais com assento no Conselho Económico e Social;
- g) Dois representantes das associações de empregadores com assento no Conselho Económico e Social.

3 — Ao presidente compete convocar as reuniões da Comissão, dirigir os respectivos trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações que venham a ser tomadas.

Artigo 5.º

Participação de peritos e especialistas

A Comissão pode, sob proposta sua e por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, agre-

gar duas personalidades de reconhecida competência e especialização em matéria de prevenção dos riscos profissionais e do direito do trabalho.

Artigo 6.º

Grupo permanente

A Comissão pode, com vista a uma maior flexibilização do seu modo de funcionamento, criar um grupo permanente, a constituir de entre os seus membros, ao qual competirá:

- a) Apoiar o presidente da Comissão na preparação e na realização das reuniões, bem como na execução das suas deliberações;
- b) Realizar quaisquer outras diligências de que seja incumbido pela Comissão.

Artigo 7.º

Apoio logístico e administrativo

1 — À Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais compete assegurar todo o apoio logístico e administrativo necessário ao normal funcionamento da Comissão.

2 — A Comissão pode solicitar aos serviços competentes os elementos que considerar necessários ao exercício das suas competências.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio.

2 — Sem prejuízo da sua actualização, nos termos do artigo 3.º, mantém-se em vigor a lista de doenças profissionais e o respectivo índice codificado, anexo ao decreto regulamentar referido no número anterior, bem como a actualização feita pelo Despacho Normativo n.º 253/82, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, de 22 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.